



PARECER JURÍDICO





PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 001/2025 DISPENSA ELETRÔNCA - 001/2025 PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos do Processo Administrativo n° 001/2025 — Dispensa (Inciso I do Art. 75 da Lei n° 14.133/2021), oriundo da Secretaria De Infraestrutura deste município, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para fins de execução da obra de construção de novas gavetas e ossuário, no cemitério Morada Eterna no município de São Lourenço da Mata — PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Administração formalizou processo administrativo com DFD, ETP, Gerenciamento de Riscos, Projeto Básico aprovado pelo Senhor secretário de infraestrutura juntamente com as justificativas, termo de Referência devidamente aprovado pelo Sr. Secretário, apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo administrativo, edital e minuta de contrato.

Vieram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art.75 da Lei nº. 14.133/2021.

O mestre Marçal Justen Filho versa, precisamente, sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Pois bem, o art. 72 da nova lei de licitações estabelece quais as providências que devem ser tomadas pela administração para a formalização do processo administrativo para a contratação direta. Assim prevê o art. 72 da lei n° 14.133/202:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no <u>art. 23 desta Lei</u>; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Página 1 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inicialmente, a nova lei de licitações estipulou que o limite de valor de dispensa de licitação fosse de R\$100 mil no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. E de R\$50 mil para contratações de outros serviços e compras.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

No entanto, a Lei nº14.133/21 previu a necessidade da atualização constante dos valores. Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Dessa forma o limite do valor de dispensa de licitação em 2025 passa a ser de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e serviços e de R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, como no caso em apreço.

Na presente contratação, em primeiro lugar, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação à luz das disposições constantes no artigo 75, inciso I, da nova Lei de Licitações (14.133/2021), haja vista que o valor da aquisição a ser contratada não ultrapassa o limite de R\$125.451,15 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Nota-se que foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda obra e serviço de mesma natureza e no mesmo local, e estão dentro do limite de valor estabelecido pela lei.

Com relação às peças que devem compor o processo administrativo, verificamos que os autos que nos foram apresentados é para análise do Aviso de Dispensa eletrônica, restando ser realizado os procedimentos posteriores que culminarão nas peças restantes constantes nos incisos do Art. 72.

Entende esta assessoria que os termos constantes no aviso de dispensa estão em conformidade com a lei 14.133/2021, assim como a minuta da carta-contrato apresenta as cláusulas previstas no art. 89 e no art.92 e art. 95, § 1º da Lei n° 14.133/2021.

Uma vez emitido o presente parecer quanto aos termos do aviso de dispensa eletrônica, deve o mesmo ser publicado em conformidade com o art. 75, § 3º, conforme abaixo transcrito:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Portanto, entende esta assessoria pelo prosseguimento da dispensa eletrônica, pugnando por nova vistas após a finalização do procedimento.

Conclusão:

Página 2 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

SEINFRA FOLHA

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à <u>discricionariedade</u> da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente <u>técnica</u>, <u>administrativa</u>, <u>financeira e de mercado</u>, <u>mas jurídicas</u>.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. No nosso sentir, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manuel de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021 observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento de situação de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo senhor Secretário de Administração, autoridade demandante, apresentando-se de acordo com o Inciso I do Art. 75 do referido diploma legal.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 16 de janeiro de 2025

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737

Página 3 de 3